



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678948 - RJ
(2020/0060624-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
RAPHAEL PEREIRA TRIGUEIRO MENDES - RJ214034
AGRAVADO : SELENE DE LIMA MARIA
ADVOGADOS : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES - RJ070232
ANDRÉ BARRETO FERNANDES - RJ103325

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS. PRESCINDIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. REVISÃO. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se constata a necessidade de reexame de fatos e provas, a atrair a incidência da Súmula nº 7 do STJ, quando o julgamento do recurso especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual.

3. A rescisão imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, impõe a necessidade de que a remuneração pelos serviços seja proporcional ao quanto efetivamente

prestado, não se revelando equânime o levantamento integral da verba honorária antes do fim da demanda.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de março de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678948 - RJ
(2020/0060624-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
RAPHAEL PEREIRA TRIGUEIRO MENDES - RJ214034
AGRAVADO : SELENE DE LIMA MARIA
ADVOGADOS : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES - RJ070232
ANDRÉ BARRETO FERNANDES - RJ103325

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS. PRESCINDIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. REVISÃO. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se constata a necessidade de reexame de fatos e provas, a atrair a incidência da Súmula nº 7 do STJ, quando o julgamento do recurso especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual.

3. A rescisão imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, impõe a necessidade de que a remuneração pelos serviços seja proporcional ao quanto efetivamente

prestado, não se revelando equânime o levantamento integral da verba honorária antes do fim da demanda.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

SELENE DE LIMA MARIA (SELENE) ajuizou ação de prestação de contas, cumulada com revisão de contrato e ressarcimento contra GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ESCRITÓRIO), alegando ter recebido valor inferior ao pactuado em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a finalidade de recebimento de prêmio lotérico a ela recusado pela Caixa Econômica Federal.

Na primeira fase, o ESCRITÓRIO foi condenado a prestar as contas requeridas.

Após o processamento da segunda fase, o pedido foi julgado improcedente, ocasião em que SELENE foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A apelação interposta por SELENE não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com pretensão condenatória. Prestação de serviços advocatícios. Honorários advocatícios ajustados, exclusivamente para o caso de êxito, inicialmente em 30% dos valores que viessem a ser recebidos pela autora. Posterior ação rescisória que gerou a adição contratual de mais dez por cento dos mesmos valores. Autora que, após receber os valores previstos nos contratos, passa a reputá-los abusivos e postula a restituição dos valores que excederam 20% do total da condenação. Honorários advocatícios para o patrocínio de duas ações que não se reputam abusivos. Despesas processuais iniciais abarcadas pelo escritório de advocacia. Recurso a que se nega provimento (e-STJ, fl. 424).

Os embargos de declaração opostos por SELENE foram rejeitados (e-STJ, fls. 465/469).

Irresignada, SELENE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 489, 1.022 do NCPC, 113, 421, 422, 423, 876,

884, 885 do CC/02, 14, 17, 38 do Código de Ética da OAB e 22, *caput* e §§ 2º e 3º, do NCPC, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omissivo quanto aos nomes dos Desembargadores que julgaram a apelação em conjunto com o Relator; (2) o acórdão vergastado incorreu em obscuridade no que tange à expressão *quase ao seu término*, sendo que transcorreram quatro anos após extinto o mandato; (3) o recebimento da integralidade dos honorários advocatícios antes do fim do processo implica enriquecimento ilícito do advogado; (4) o pagamento deveria ter sido parcial, não se pactuando o pagamento antecipado integral; e (5) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 521/524).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da a) ausência de violação do art. 1.022 do NCPC; e b) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 526/529).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por SELENE que, em decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, não foi conhecido em virtude da ausência de impugnação à incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 588/589).

O primeiro agravo interno interposto por SELENE foi provido para reconsiderar a decisão anterior e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTRATO RESCINDIDO ANTES DO FIM DO PROCESSO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. NECESSIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fl. 614).

Nas razões do presente agravo interno, o ESCRITÓRIO defendeu que (1) o afastamento da Súmula nº 7 do STJ ensejava específico juízo de valor acerca da inaplicabilidade do enunciado sumular; (2) incide a Súmula nº 7 do STJ; (3) como o caso dos autos não trata de ação de arbitramento, hipótese versada nos precedentes invocados na decisão agravada, não podem servir para eximir SELENE da obrigação de pagar os honorários advocatícios contratados; (4) os honorários recebidos dizem respeito a duas demandas (ação ordinária e rescisória), honorários de sucumbência e

despesas processuais que antecipou; e **(5)** não recebeu antes da conclusão dos serviços.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 640/647).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Do indevido afastamento da Súmula nº 7 do STJ e **(2) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ**

Nas razões do presente recurso, o ESCRITÓRIO alegou que o afastamento da Súmula nº 7 do STJ ensejava específico juízo de valor acerca da inaplicabilidade do enunciado sumular.

Acrescentou, ainda, que a discussão encontra óbice no reexame de fatos.

Antes de mais nada, há que se destacar que a decisão que julgou o anterior agravo interno interposto apenas entendeu que, como no agravo em recurso especial SELENA havia efetivamente impugnado a incidência da Súmula nº 7 desta Corte, seria o caso de dar prosseguimento ao recurso para analisar o mérito do inconformismo.

Ademais, não se constata a necessidade de reexame de fatos e provas, a atrair a incidência da Súmula nº 7 do STJ, no presente caso, pois o julgamento do recurso especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual.

A propósito:

Não tem aplicação o teor da Súmula nº 7/STJ, haja vista que as alegações apresentadas no recurso especial constituem tese jurídica cuja análise independe do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A tese conhecida no recurso especial e devidamente apreciada na decisão ora agravada se referia exclusivamente à discussão em torno

da caracterização do roubo de carga como sendo caso fortuito ou de força maior, servindo como excludente de responsabilidade em contrato de transporte".

(AgRg no REsp 1.374.460/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 2/6/2016, DJe 9/6/2016)

Nessa linha, o conhecimento do recurso especial não esbarrava no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Da ausência de correlação entre os precedentes e o caso específico e (5) Da inexistência de pagamento antecipado

De outro turno, o ESCRITÓRIO aduziu que, ao contrário dos precedentes invocados na decisão agravada, como o caso em tela não trata de ação de arbitramento, não se presta para eximir SELENE da obrigação de pagar os honorários advocatícios contratados.

Ademais, asseverou que não recebeu antes da conclusão dos serviços que prestou.

Nesse ponto, a decisão agravada reformou o acórdão vergastado por concluir que o entendimento nele firmado confrontava entendimento desta Corte.

Com efeito, o STJ entende que é admitida a ação de arbitramento para cobrança de honorários proporcionais aos serviços efetivamente prestados, quando o contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito for imotivadamente rescindido.

Vejam-se os precedentes invocados na decisão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 1.022 do CPC/15.

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrança de honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados, quando revogado imotivadamente o mandato judicial que previa a remuneração pela sucumbência da parte contrária.

4. No que se refere ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC/15, 189 e

211 Código Civil, incide os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.855.941/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j.em 11/5/2020, DJe 19/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. TRANSAÇÃO. INOVAÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL ANTECIPADA. DIREITO A ARBITRAMENTO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Ainda que o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais em que se baseou o seu pronunciamento, ele emitiu juízo de valor acerca da matéria debatida, configurando-se o prequestionamento implícito, plenamente admitido por esta instância superior.

3. A tese de transação só foi suscitada nas razões de apelação, configurando-se em inovação recursal, o que, à exceção de temas de ordem pública e de fatos supervenientes, é vedado pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Não se tratando de matéria de ordem pública, caberia ao réu apontar, na contestação, a ocorrência de transação, sob pena de preclusão.

5. Para derruir a convicção formada, reconhecendo a ilegitimidade passiva, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório colacionado aos autos, providência vedada na via especial, ante a incidência do Enunciado n. 7 desta Corte Superior.

6. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrança de honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados, quando revogado imotivadamente o mandato judicial que previa a remuneração pela sucumbência da parte contrária. Incidência do Enunciado n. 83/STJ.

7. As instâncias ordinárias entenderam que seria adequada a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento), percentual que não se mostra desproporcional, sendo certo que a sua modificação exigiria a reapreciação do grau de diligência do profissional, da natureza e da importância da causa e do trabalho e do tempo exigido para o serviço, o que encontra óbice na via eleita, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.167.313/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 19/6/2018, DJe 29/6/2018)

Em que pese os precedentes terem sido firmados em ações de arbitramento,

a razão de decidir dos julgados – concernente à necessidade de que a remuneração pelos serviços seja proporcional ao quanto efetivamente prestado – aplica-se perfeitamente ao caso dos autos, revelando-se o desequilíbrio no levantamento integral da verba honorária antes do fim da demanda, não havendo, portanto, que se falar em pagamento anterior à conclusão do trabalho no caso concreto.

(4) Dos honorários

Por fim, não pode ser aqui analisada a tese trazida pelo ESCRITÓRIO no sentido de que o percentual dos honorários recebidos diz respeito a duas demandas (ação ordinária e rescisória), honorários de sucumbência e despesas processuais por ele antecipadas, na medida em que o objeto da controvérsia examinada por esta Corte consistiu apenas na possibilidade ou não do recebimento da integralidade dos honorários advocatícios antes do efetivo término do processo, para os casos em que a verba honorária pactuada se dá na forma *ad exitum*.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.678.948 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0060624-4

Número de Origem:

201924510539 00631024220108190001 631024220108190001

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELENE DE LIMA MARIA

ADVOGADOS : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES - RJ070232

ANDRÉ BARRETO FERNANDES - RJ103325

AGRAVADO : GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058

RAPHAEL PEREIRA TRIGUEIRO MENDES - RJ214034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058

RAPHAEL PEREIRA TRIGUEIRO MENDES - RJ214034

AGRAVADO : SELENE DE LIMA MARIA

ADVOGADOS : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES - RJ070232

ANDRÉ BARRETO FERNANDES - RJ103325

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de março de 2021